



PARECER JURÍDICO Nº 611/2023 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2023/04196

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, de instituição especializada de renome, M9GC – TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA, com expertise teórico-prático para ministrar o curso de atualização FERRAMENTAS E TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DE MEDIADORES, na modalidade ensino a distância, via plataforma ZOOM, com carga horária total de 20 horas/aula.
2. O valor da contratação é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 184/202).
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Documento de Oficialização da Demanda (fls.03/05);
 - Ação inscrita no PAC de 2023 – Autorização constante no TJPA-MEM-2023/54138 (fls.114);
 - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 16/20);
 - Certidão Negativa de Débitos - Governo do Distrito Federal (fls. 37/39);



TJPA-PRO-2023/04196V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Declaração em atendimento ao art. 7º, inc. XXXIII da Constituição Federal e ao inciso IV do art. 63 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (fls.40);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio (fls.41);
- Justificativa de preço (fls.42. 43);
- Atestado de capacidade técnica (fls.45/47);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.48);
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.50);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fls.51);
- Curriculum Vitae dos palestrantes (fls.54/65);
- Alteração contratual (fls.65/77);
- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls.78);
- Notória especialização (fls.82/83);
- Proposta e conteúdo programático (fls.84/88);
- Carteira de identidade constando o número de inscrição no cadastro de pessoa física (fls.89);
- Termo de Referência (fls.93/107);
- Autorização da despesa (fls. 108);
- Aprovação do TR (fls.110);
- Certidão Correccional p Pessoa Jurídica (fls.113);
- Justificativa de preço (fls.116/123; 133/156); e
- Esclarecimentos complementares – TJPA-DES-2023/55422 (fls.157).

6. É o relato essencial.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

8. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 14 de novembro de 2023 (terça-feira) e a presente manifestação foi elaborada em mesma data, resta cumprida a exigência.





II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

9. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

10. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

12. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação de instituição especializada de renome, M9GC - TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA, com expertise teórico-prático para ministrar o curso de atualização FERRAMENTAS E TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DE MEDIADORES, na modalidade ensino a distância, via plataforma ZOOM, com carga horária total de 20horas/aula.**

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

14. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

16. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

17. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls.94), nos seguintes termos:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1. DO OBJETO

Contratação direta da instituição especializada de renome, **M9GC – TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, com expertise teórico-prático para ministrar o curso de atualização **FERRAMENTAS E TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DE MEDIADORES**, na modalidade ensino a distância, via plataforma ZOOM, com carga horária total de 20 horas/aula.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO POR TURMA	VALOR TOTAL
1	Contratação da empresa M9GC – TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA para ministrar o curso Ferramentas e técnicas de mediação para atualização de mediadores	21172	turma	3	R\$ 27.000,00	R\$ 81.000,00

18. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

19. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.94/93):

2.1. Da justificativa da contratação

Com base na Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, que tem por objetivo assegurar à todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (art.1º), e em sua determinação para criação, em cada Tribunal, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC, unidade gestora estadual da referida política, tendo entre suas atribuições capacitar continuamente mediadores judiciais, que atuem em suas unidades de modo a garantir um atendimento de qualidade aos jurisdicionados.

Dessa forma, no TJPA as diretrizes da Política estão alocadas no Planejamento Estratégico, inserida no Macrodesafio Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos, visto que a automposição tem sua importância ressaltada no Código de Processo Civil-CPC, Lei 13.140/15, Lei de Mediação, entre outros, e nesses normativos a capacitação de mediadores Judiciais se apresenta como imperativo para



T_JPA PRO202304196V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

prática da mediação, visto que a formação oportuniza maior desenvoltura no atendimentos de demandas conflituosas.

Nesta direção, tal capacitação se apresenta como uma iniciativa que busca contribuir para o alcance dos objetivos Estratégicos do TJPA, considerando a necessidade da qualificação técnica dos mediadores, assim como para promoção e a disseminação de práticas colaborativas no tratamento e solução dos conflitos de interesses, judicializados ou não, contribuindo para o alcance da paz social, objetivo último da Política Judiciária Nacional. Para dar seguimento aos trabalhos desenvolvidos pelo NUPEMEC e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, que são as unidades judiciárias responsáveis pela execução da Política, espaço de atuação dos mediadores, prioritariamente, tem-se como desafio e ao mesmo tempo investimento, a continuidade de ações de capacitações dos mediadores, visto terem a missão de aplicar as técnicas da mediação em situações de conflitos e dessa forma, ao longo de suas práticas, muito tem contribuído para sanar situações divergentes entre litigantes, trazendo satisfação com os resultados obtidos e com a prestação jurisdicional prestada pelo TJPA.

A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza predominantemente intelectual, sendo prestado por instituição com profissionais de notória especialização, enquadrando-se na alínea “f”, do inciso III, art. 74 da Lei 14.133/21, devendo ser contratada a instituição selecionada por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

20. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

21. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios fundamentais** da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

(Grifou-se)

22. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:



TJPA PRO 2023 04196 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(Grifou-se)*

23. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

24. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

25. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

27. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) Serviço Técnico Especializado

28. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:



TJPAPRO202304196V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

29. No caso dos autos, consta expressamente TR (fls.95) que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea “f” supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

30. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

31. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.111, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

32. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

33. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem



TJPA PRO 202304196V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PoliciaI, destinado à tropa policial, um policiaI civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

34. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (*Grifou-se*)

35. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. No caso dos autos, o TR apresenta em relação à notória especialização dos docentes que ministrarão o curso :

Por oportuno, destacamos que, em que pese a eleição do profissional ser uma decisão essencialmente discricionária, ao mesmo tempo, pode-se fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos, ao comparar-se os profissionais. Assim, ressaltamos que a Instituição contratada apresentou em sua proposta os docentes **Marcelo Girade Corrêa e Ana Valéria Silva Gonçalves**, as quais possuem as seguintes qualificações:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Luciano Vieira de Araújo: Livre-docente na área de dados da EACH-USP, professor do curso de Sistemas de Informação da USP. Possui doutorado em Bioinformática e mestrado em Ciência da Computação pela USP, desenvolve pesquisa e projetos nas áreas de ciência de dados, inteligência artificial, segurança da informação e soluções inovadoras para o desenvolvimento das cidades e melhorias na administração pública. Atua em inovação tecnológica, transformação digital aplicadas à gestão pública e empresas, cidades inteligentes e desenvolvimento econômico local. Coordena o grupo de pesquisas USP SmartCitiesBr onde desenvolve iniciativas de parceria da USP com Tribunais de Contas e de Justiça, governos e empresas com o uso de Inteligência Artificial para a transformação digital e inovação. Na área de tecnologias imersivas desenvolve projetos de apoio à reabilitação de pessoas com deficiência utilizando ambientes imersivos 3D e IA. É revisor de revistas científicas nacionais e internacionais, além de avaliador de projetos de pesquisa para a FAPESP. Já recebeu diversos prêmios nacionais e internacionais por seu trabalho em ciência e inovação e é palestrante em temas como Inteligência Artificial, transformação digital, cidades inteligentes, segurança da informação, impactos das inteligências artificiais emergentes e desenvolvimento econômico local com uso de tecnologias emergentes.

Ana Valéria Silva Gonçalves - Chefe do Gabinete da Desembargadora Carmem Nicea Bittencourt no TJDF; Ex-Diretora do 2o Juizado Especial de Fazenda Pública do Distrito Federal; Mediadora Judicial desde 2002 com experiências nas áreas Cível e de Família e Mediadora Nivel Avançado certificada pelo Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos - ICFML desde 2013; Instrutora de mediação, conciliação e advocacia na mediação em organizações como CNJ, ENAM, TJDF, TJRS, TJPR, Ministério Público de Minas Gerais, MPDFT, MPU e PGE-PR. Atuou como instrutora do curso de formação de instrutores de mediação cível e de família do CNJ e como supervisora do curso on-line de mediação judicial da Escola Nacional de Mediação e Conciliação - ENAM; Subcoordenadora do curso on-line de Resolução de Conflitos para Representantes de Empresa da ENAM – edição 2015; Coautora da Cartilha do Divórcio para Pais e da Cartilha do Divórcio para Filhos da ENAM/CNJ; Coautora da obra Conflitos Após a Morte: A Mediação Aplicada ao Direito das Sucessões; Presidente da Comissão de Mediação do IBDFAM-DF; Docente e tutora da Pós-Graduação à Distância em Mediação de Conflitos e Arbitragem do Centro de Estudos Jurídicos da Faculdade Unyleya e outras; Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB; Pós-graduada em Gestão do Conhecimento e Paradigma Ontopsicológico pela Faculdade Antonio Meneghetti.

37. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) *Crerios de Sustentabilidade*

38. Deve haver manifestação sobre prticas e/ou crerios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

39. A esse respeito, o TR informa (fls.100):

2.4. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada, uma vez que será realizada na modalidade a distância.

b) *Da comprovação de regularidade*



TJPAPRO202304196V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

40. A pessoa jurídica a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

41. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a pessoa jurídica não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

42. Essa exigência reflete-se no Termo de Referência (fls.100), conforme segue:

Será requerido da contratada, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- CNPJ;
 - Documentos de constituição (contrato social e alterações)
 - RG e CPF dos sócios;
 - Certificado de Regularidade do FGTS;
 - Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
 - Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);
 - Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);
- Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS) – (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
 - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) – (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
 - Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos – (<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2019/distrito-federal/orgaos-centrais/dlog/tomada-de-precos/tomada-de-precos-ndeg01-2019/anexo-iv-2013-modelo-de-declaracao-de-cumprimento-ao-disposto-no-inciso-xxxiii-do-art-7o-da-constituicao-federal.docx/view>);
 - Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
 - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio majoritário – (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).
 - Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

A critério da Administração poderá ser solicitado cópias de contratos já firmados, notas fiscais, ou ainda, qualquer outro documento que venha comprovar a veracidade das informações prestadas nos atestados, assim como a viabilidade do valor ofertado.

43. Nesse sentido, tratando-se de pessoa jurídica, verifica-se que foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- Certidão Negativa de Débitos - Governo do Distrito Federal (fls. 37/39);
- Declaração em atendimento ao art. 7º, inc. XXXIII da Constituição Federal e ao inciso IV do art. 63 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (fls.40);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio (fls.41);
- Atestado de capacidade técnica (fls.45/47);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.48);
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.50);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fls.51);
- Curriculum Vitae dos palestrantes (fls.54/65);
- Alteração contratual (fls.65/77);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, constando o endereço da sede (fls.78);
- Carteira de identidade constando o número de inscrição no cadastro de pessoa física (fls.89);
- Certidão Correccional (fls.113); e
- Ausência de cadastro no SICAF (fls.157).

44. **Recomenda-se verificar, previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.**

c) *Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações*

45. Encontra-se atestado nos autos, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, bem como inscrita no PAC 2023, consoante demonstra a autorização da D. Presidência proferida no TJPJ-MEM-2023/58152 (fls.114).

46. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) *Previsão de recursos orçamentários*

47. O art. 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, estabelece que:

Art. 150 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

48. Nesse sentido, conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPJ-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO".

49. Desta forma, juntou-se aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO", referente à solicitação nº 2023/3787 (fls. 108).

e) *Do Termo de Referência*

50. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 93/107 discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

51. Observa-se às fls. 110 a aprovação do Termo de Referência.

52. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

f) *Justificativa de Preço*



TJPAPRO202304196V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

53. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

54. *In casu*, a unidade demanda apresenta documentos (fls. 42/44, 116/123; 133/156) que entende como justificáveis face à proposta apresentada pela empresa

55. Além disso, a Chefe do Serviço de Elaboração, por intermédio do TJPA-DES-2023/255422, de 14 de novembro de 2023, atestou (fls.157):

O valor da hora aula cobrado desta instituição é de R\$ 1.350,00 para 60 horas aulas, considerando que serão 3 turmas, perfazendo o total de R\$ 81.000,00;

A empresa apresentou a proposta de contratação e a ordem de serviço da Escola Institucional do Ministério Público de Minas Gerais no valor de R\$ 45.000,00 para um curso de 48 horas aulas, perfazendo o custo de R\$ 937,5 a hora aula.

Ademais, foi juntado o contrato n.º 2.999/2021 com o Estado do Paraná, onde consta curso de Capacitação Continuada em Negociação, Mediação e Solução adequada de Conflitos, com 20 (vinte) horas aulas (clausula primeira). Na clausula quarta, consta que o valor cobrado pela empresa referente apenas a este curso foi de R\$ 33.750,00, perfazendo o valor de R\$ 1.687,5 a hora aula.

56. Nessa toada, não é demais lembrar que as unidades demandantes são inteiramente responsáveis pelas informações prestadas.

g) Termo de Contrato

57. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

58. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

59. A esse respeito, a Unidade Demandante, por intermédio do TJPA-DES-2023/255422 (fls.158), entende pela desnecessidade de formalização contratual, por não vislumbrar obrigação futura - art. 95, II da Lei n.º. 14.133, de 2021.

60. Não há observações complementares.

IV. CONCLUSÃO

61. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por**



TJPA-PRO202304196V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 14 de novembro de 2023.

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo
Assessora Jurídica da SEAD/PA

